



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010108/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.721 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOÃO CARLOS LOPES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES CUMULADOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. PAIS SEPARADOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas e de instrução de filhos de pais separados está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/11, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 10.755,46 de imposto suplementar, R\$ 8.066,59 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 05/09, foram constatadas deduções indevidas de: dependentes (R\$ 3.816,00); despesas médicas (R\$ 4.292,51); contribuição à previdência privada (R\$ 7.341,98); despesas de instrução (R\$ 1.998,00) e pensão alimentícia judicial (R\$ 21.662,26), todas por falta de comprovação. Consta que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 20/11/2009 (fl. 33), o interessado apresentou, em 01/12/2009, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/25, onde, em relação às contribuições à previdência privada, anexa cópia do informe de rendimentos que comprovaria o pagamento à Fundação Copel; quanto às despesas de instrução, diz ter solicitado uma declaração à Instituição de Ensino, a qual anexa; relativamente às despesas médicas, argumenta que a maior parte refere-se à Fundação Copel e estariam comprovadas pelo informe de rendimentos, além de outros documentos anexos, não tendo encontrado dois recibos relativos a Alberto F. Oliveira (R\$ 150,00) e Cezar Moacir Olteskevis (R\$ 140,00); no que tange à glosa de dependentes, anexa xerox da sua identidade e da sua mãe – Sra Elvira Lopes Martins – e de seu filho João Guilherme Z. Martins, nascido 07/11/1998, e da enteada Paula Chieriguini, nascida em 28/04/1986, aduzindo que mesmo não sendo casado com a mãe da mesma – Seli Inês Brecher, a relação estaria devidamente registrada em Cartório e reconhecido pela Previdência, conforme Carteira Profissional e Escritura Pública do Tabelionato Laporte.

Quanto à pensão alimentícia paga à Ilzamir Terezinha Fracaro, alega acostar cópia do Ofício n.º 820/2001, encaminhado à Fundação Copel para desconto em folha, conforme comprovante de rendimentos anexo, entretanto, em face de dívidas, a Sra Ilzamir teria solicitado ao poder Judiciário que a pensão fosse creditada ao filho – João Ricardo Fracaro Martins, conforme cópia do ofício 1043/04. A pensão paga à Márcia Cristina Zotto, conforme cópia do ofício n.º 1147/96, os pagamentos, por opção da mesma, eram efetuados em dinheiro, conforme recibos anexos.

Acrescenta que, analisando a documentação dos rendimentos, observou que recebeu dois comprovantes do INSS, entretanto teria declarado o valor constante do recibo substituído (R\$ 17.225,93), quando o correto seria R\$ 16.725,93, conforme fls. 25 e 31.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento do débito reclamado.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 34.

A autoridade fiscal encarregada se manifestou, em despacho sucinto denominado Termo Circunstanciado de fl. 37, acerca da não aplicação da citada Instrução Normativa à notificação de lançamento do presente processo, por se tratar de discussão de questão de direito. Apesar disso, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 36 e seguidos os demais trâmites previstos no artigo 6º- A da mencionada Instrução Normativa, fls. 39 e 40, não tendo havido manifestação pelo atuado.

Em razão de discordância ao encaminhamento e à solução adotada pela autoridade fiscal, por contrariar a legislação pertinente, **o processo retornou à DRF Curitiba / PR, que lavrou novo Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 43 a 45, onde acatou parte das deduções, mantendo a glosa de R\$ 6.063,00, sendo: Dependentes – R\$ 1.272,00 (João Guilherme), despesas de instrução (R\$ 1.998,00)**

e despesas médicas de R\$ 2.793,00 referentes a João Paulo, João Henrique e Seli não declarados como dependentes.

Cientificado do novo Termo Circunstanciado e do novo Despacho Decisório, em 19/04/2012 - fls. 47 e 48, o contribuinte apresentou, em 17/05/2012, a manifestação de fls. 49/50, instruindo-a com os documentos de fls. 51/59, onde, em relação a não inclusão de João Paulo, João Henrique e Seli como dependentes, esclarece que a Fundação Copel, no ano de 2004, não discriminava as despesas em separado para cada dependente, mas que tais despesas foram por ele pagas. Quanto à decisão judicial que define a guarda de João Guilherme, informa que teve curta convivência com a mãe desse filho que até hoje está sob sua responsabilidade, e quando se separou a genitora solicitou uma ajuda oficial em troca da guarda do filho. Aduz que, no ano de 2004, João Guilherme ainda não recebia correspondência para comprovar o endereço, mas pelo constante dos comprovantes de pagamento do colégio e correspondências suas, pode-se verificar que sua residência fica próxima do colégio. A sua mãe – Sra Márcia Cristina Zotto, CPF 532.727.309-15 - nunca o declarou como dependente. Observa, ainda, que o seu endereço residencial não é o mesmo que constou de sua DIRPF, tendo adotado este devido a maior segurança para correspondências, por se tratar do endereço da sua mãe, onde já morou e vai freqüentemente.

O colegiado de primeira instância retificou os rendimentos tributáveis declarados, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REVISÃO DE OFÍCIO. GLOSAS. DESPESAS MÉDICAS E DEPENDENTES PARCIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Afastam-se as exigências oriundas das glosas de deduções que foram canceladas em decorrência da análise dos documentos e demais alegações de fatos efetuada pela Unidade de origem, nos termos da legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. PAIS SEPARADOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas e de instrução de filhos de pais separados está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO DE FATO. EXCLUSÃO.

Comprovado nos autos que parte dos rendimentos foram tributados, indevidamente, pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, impõe-se reconhecer o erro de fato e a exclusão do valor correspondente da base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/6/2012 (fl.71), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/7/2012 (fl. 73), alegando, em síntese, que João Guilherme seria seu filho e desde 1996 teria ficado sob sua responsabilidade, tendo arcado durante esse tempo com suas despesas pessoais, médicas e com educação. Já teria apresentado declaração da mãe do seu filho e agora junta declarações de amigos, atestando que o filho sempre viveu com o contribuinte. Em relação aos filhos João Paulo e João Henrique, também

teria arcado com as despesas com plano de saúde, ainda que esta responsabilidade não tenha constado da homologação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções do dependente João Guilherme e de despesas com instrução e médicas desse e de outros filhos do contribuinte. A decisão recorrida manteve as glosas, consignando:

Restam, portanto, em litígio a dedução correspondente a um dependente (R\$ 1.272,00) e despesas de instrução (R\$ 1.998,00) ambas por falta de comprovação da guarda e obrigatoriedade de pagamento das despesas de instrução e médicas de João Guilherme em sentença judicial, e despesas médicas de R\$ 2.793,00 referentes às despesas com o plano de saúde da Fundação Copel de João Guilherme, João Paulo, João Henrique e Seli, os três últimos não declarados como dependentes, e despesas não comprovadas junto a Alberto F. Oliveira (R\$ 150,00) e Cezar Moacir Olteskevis (R\$ 140,00).

Quanto à manutenção da glosa das despesas médicas acima referidas, é importante observar as disposições do art 80, inciso II, do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se).

De acordo com a legislação citada, a dedução de despesas médicas só se aplica àqueles gastos relativos ao próprio contribuinte e aos de seus dependentes, assim consideradas aquelas pessoas que foram declaradas e que preenchem os requisitos legais para figurarem nessa condição na declaração de ajuste anual, cujos pagamentos restarem devidamente comprovados.

...

Quanto às despesas havidas com o plano de saúde da Fundação Copel, **o contribuinte não declarou João Paulo e João Henrique Fracaro Martins e Seli Inês Brecher como dependentes em sua DIRPF (fl. 32). Dessa forma, não há, pois, como**

restabelecer a dedução pertinente às despesas havidas com o plano de saúde da Fundação Copel.

Relativamente às **deduções de dependente, despesas médicas e de instrução de João Guilherme Zotto Martins, há que se observar as disposições legais a seguir.**

No que tange aos dependentes passíveis de serem assim considerados para fins de dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, além da comprovação material correspondente, deve ser observada a norma estabelecida pelo art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I – (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. (Grifos acrescentados).

§ 4º (...)

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas e de instrução o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Sublinhou-se).

Como se depreende da legislação acima transcrita, no caso de pais separados, podem ser considerados dependentes os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte, e as despesas médicas e de instrução, poderão ser deduzidas pelo alimentante a tais títulos, quando realizadas em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado não acostou aos autos cópia da sentença judicial ou do acordo homologado judicialmente que estabeleceu pagamento de pensão alimentícia recebidas pela Sra. Márcia Cristina Zotto, CPF 532.727.309-15 (mãe de João Guilherme Zotto Martins), para fins de comprovação de que a guarda do menor teria ficado sob a sua responsabilidade e, caso tivesse ficado sob a guarda da mãe, a determinação para pagamento das despesas médicas e de instrução do referido filho.

Assim, não há, pois, como restabelecer a dedução com dependente, despesas médicas e de instrução relativas ao filho João Guilherme Zotto Martins.

Em relação às despesas médicas dos filhos João Paulo e João Henrique, beneficiários de pensão alimentícia paga (fl.21), só poderiam ser deduzidas pelo sujeito passivo se o pagamento estivesse previsto no acordo/decisão judicial, o que não restou comprovado. Dessa feita, ainda que tenha arcado com essas despesas, o contribuinte não faz jus a deduzi-las.

Em relação ao filho João Guilherme, as declarações particulares anexadas pelo recorrente não o socorrem, cabendo aplicar ao caso as disposições legais sobre a matéria, que prevê que podem ser considerados dependentes os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte.

Consta dos autos, ofício determinando desconto de pensão em favor de Marcia Zotto (fl.23), mãe de João Guilherme (fl.17).

Assim, como apontado na decisão recorrida, para demonstrar que faz jus às deduções, caberia ao contribuinte apresentar cópia dos autos dessa ação judicial de forma a comprovar que o filho teria ficado sob a sua guarda e que a mãe seria a beneficiária única da pensão paga. Neste ponto, destaco que a dedução da pensão alimentícia foi restabelecida na revisão do lançamento (fl.43) e, a teor da legislação indicada na autuação, é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa (artigo 78, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, e parágrafo único, do art. 49, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, então vigentes).

Sem as provas em comento, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez